

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

FILOSOFIA DO DIREITO

MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TARREGA

MARIA CLARA CALHEIROS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F478

Filosofia do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Maria Clara Calheiros; Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-491-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Pensamento jurídico. 3. Justiça Social.
VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

FILOSOFIA DO DIREITO

Apresentação

A coletânea que se apresenta ao leitor é o conjunto de textos expostos e debatidos no Grupo de Trabalho de Filosofia do Direito, do VII Encontro Internacional do CONPEDI, ocorrido na Universidade do Minho, na cidade de Braga, em Portugal. O Grupo propôs-se a apresentar um panorama histórico da filosofia do direito, tratando de temas como humanismo jurídico, juspositivismo e jusnaturalismo, direito e justiça, direito e ideologia, direito e fraternidade, direito e linguagem, principais correntes do pensamento jurídico contemporâneo, hermenêutica, crítica do direito, conhecimento extra-lógico do direito, filosofia do direito no Brasil, dimensões éticas e políticas do direito.

Contou com a apresentação e o debate de sete trabalhos que contemplaram diferentes correntes de pensamentos, textos esses escritos por autores originários de universidades brasileiras. Conforme a ordem aqui estabelecida para a publicação, os primeiros trabalhos analisam sistemas de pensamento, seguidos de reflexões que tratam de abordagens filosóficas aplicadas a questões de democracia e direitos humanos.

Sob o título de A essência da lei e a diversidade das leis: diálogo entre os paradigmas de São Tomás e Habermas, José Marcos Miné Vanzella, Lino Rampazzo refletem sobre a temática da essência da lei e da diversidade das leis, a partir do pensamento de São Tomás de Aquino. Discutem como elementos conceituais apresentados por São Tomás, continuam presentes no pensamento de Habermas e as suas modificações para justificar as ordens jurídicas atuais. Consideram os autores as circunstâncias de um teólogo que faz filosofia metafísica numa sociedade teocêntrica, e, de outro, um filósofo contemporâneo agnóstico que desenvolve a teoria do agir comunicativo em diálogo com a cultura atual.

No artigo “A História do mundo e desenvolvimento do direito: contribuição da filosofia de Hegel”, a autora Cristina Godoy Bernardo de Oliveira e o autor Rafael Meira Silva analisam a contribuição da filosofia hegeliana para se compreender a conexão da história com o desenvolvimento do conceito de direito e justiça. Verificam, no pensamento de Hegel, como aspectos norteadores a liberdade e a tolerância, considerando que para o pensador a concretização da consciência depende da diferença e do outro.

No texto “Hermenêutica analógica: uma heterodoxia ortodoxa nos limites (nem sempre textuais) do estado democrático de direito”, Mauricio Martins Reis apresenta a hermenêutica analógica, na perspectiva do pensador mexicano Jesús Antonio de la Torre Rangel, explicando como ela permite intensificar o que denomina militância crítica pela normatividade dos direitos humanos e sua acolhida diante da premente necessidade de efetivação deles. O autor procura trazer a interface da hermenêutica analógica com a restauração da filosofia prática no novo positivismo e no neoconstitucionalismo, considerada a perspectiva jurisprudencialista do jurista português Castanheira Neves.

Em “Controle de constitucionalidade e democracia: o debate entre Jeremy Waldron e Ronald Dworkin”, Débora Caetano Dahas enfoca o debate Waldron-Dworkin sobre o controle de constitucionalidade, considerando que para Dworkin importa o resultado no modelo democrático, sendo o controle de constitucionalidade instrumento importante para o exercício e a manutenção da democracia. A Autora apresenta a crítica de Waldron à visão de Dworkin sobretudo no que diz respeito ao controle de constitucionalidade para a solução de controvérsias constitucionais e considera, por si, aquele controle compatível com o estado democrático de direito.

Embasado sobretudo no pensamento de Agambem e Foucault, Alessandro Severino Valler Zenni constrói uma reflexão na qual argumenta que apesar dos textos constitucionais, o estado democrático de direito esconde uma “violência racionalizada que faz viver e deixa morrer, reduzindo o humano ao corpo nu sacralizado pelos direitos fundamentais.” No artigo “A a deposição da razão como garantia à dignidade de pessoa humana.” afirma o que se o “agir do humano tende à realização do econômico, e a ciência se vale da espécie para impor seus resultados, capturando-a como meio, a potência de não é o passo inaugural para profanar a razão e suas formas institucionais, abrindo ensejo ao Kairos e uma lei do Cristo singular e superposta à lei positiva que permite o devir pessoal no crer e amar.”

Rodolfo de Freitas Jacarandá analisa a sobreposição de normas em ambientes complexos. No artigo denominado “Sobreposição normativa na Amazônia Brasileira e os desafios para o fundacionalismo universalista em direitos humanos.”, discute a universalidade na aplicação de direitos humanos e os desafios disso em ambientes complexos. Analisa, o Autor, as condições propostas pelas teorias tradicionais do agir normativo e pela teoria do discurso, de Habermas, na proposição de respostas à sobreposição normativa na Amazônia Brasileira. Conclui pela insuficiência das referidas teorias para a solução dos conflitos graves encontrados em ambientes de profunda diversidade social e cultural.

“Sobre direitos humanos e democracia no âmbito global: a proposta de criação de uma corte constitucional internacional.”, apresentado por Maria Lucia de Paula Oliveira, tendo por marcos teóricos sobre temas de direitos humanos e democracia Habermas, Benhabib e Azmanova e o “experimentalismo democrático” de Mangabeira Unger, enfrenta a questão da criação de uma Corte Constitucional Internacional e a sua característica de privilegiar a efetivação dos direitos de participação política no âmbito interno dos Estados, incluindo a transparência do processo eleitoral, as liberdades de comunicação e expressão. Nesse aspecto consiste a inovação da proposta, segundo a Autora.

Os trabalhos são de extraordinária relevância acadêmica. Com os cumprimentos a Autoras e Autores, desejamos a todas e todos excelente leitura.

Braga, verão de 2017.

Maria Clara Calheiros

Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega.

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

SOBRE DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA NO ÂMBITO GLOBAL: A PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UMA CORTE CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL.

ON HUMAN RIGHTS AND DEMOCRACY IN THE GLOBAL CONTEXT: THE PROPOSAL FOR THE CREATION OF AN INTERNATIONAL CONSTITUTIONAL COURT.

Maria Lucia de Paula Oliveira ¹

Resumo

A proposta de criação de uma Corte Constitucional Internacional se caracteriza por privilegiar a efetivação dos direitos de participação política, abrangendo-se a transparência do processo eleitoral, as liberdades de comunicação e expressão, dentre outros, no âmbito interno dos Estados. Ainda que se atribua também competências em matéria de direitos humanos, a ênfase nos direitos da democracia consiste em uma inovação. Reflete-se sobre as relações entre direitos humanos e democracia (Habermas, Benhabib e Azmanova) e se acentua o ineditismo da proposta. Compreende-se o tema à luz do “experimentalismo democrático” (Unger).

Palavras-chave: Direitos humanos, Democracia, Corte, Constitucional, Internacional

Abstract/Resumen/Résumé

The proposal to create an International Constitutional Court is characterized by privileging the effectiveness of the rights of political participation, including transparency and legality of the electoral process, freedom of communication and expression, among others, under the domestic law of states . Although human rights competences are also given, the emphasis on the rights of democracy is an innovation. The article reflects on the relationship between human rights and democracy (Habermas, Benhabib and Azmanova) and emphasizes the novelty of the proposal. The theme is understood in the light of "democratic experimentalism" (Unger).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Democracy, Court, Constitutional, International

¹ Professora Adjunta de Filosofia e Teoria do Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

1. Introdução.

A temática a ser desenvolvida no presente artigo aborda a proposta para a criação de uma Corte Constitucional Internacional, logo poderia se imaginar ser ele afeto ao tema do Direito Internacional, especialmente, de Direitos Humanos. O enfoque adotado, porém, é o próprio da Filosofia do Direito, colocando-se as teorias filosóficas a serviço da inovação institucional proposta, para iluminá-la no que poderia ser a sua melhor forma de consecução. Logo, a par da temática relacionada às políticas internacionais de direitos humanos, a abordagem adotada se faz com base no contributo filosófico que se entende relevante para lançar luzes sobre os temas envolvidos. Daí porque mais do que um texto de direito internacional, se qualifica o presente contributo como próprio da filosofia do direito.

Michele Carducci e Lidia Amaya, em texto particularmente interessante, se questionam sobre o papel do constitucionalismo, atentos para a correlação entre o consumo incessante e a excessiva exploração dos recursos naturais e a intensificação de desigualdades globais. Apontando para o que seria um traço eurocêntrico e antropocêntrico do constitucionalismo global, que reduzem a natureza a simples objeto, destacam eles duas propostas alternativas surgidas no “Sul Global”. A primeira seria a do constitucionalismo por biodiversidade das Constituições andinas e a segunda seria, justamente, o projeto da União Africana de estabelecer uma Corte Constitucional Internacional. A proposta foi originalmente apresentada pelo então presidente tunisiano Marzouki em seu discurso na Assembleia Geral da ONU em 2012, após sua aprovação pela União Africana. Segundo os autores, a proposta africana estaria informada pela compreensão da democracia, não só como um sistema de delegação representativa, mas como, sobretudo, de participação informada, já que seu objeto principal seria a proteção do “direito à democracia”. A proposta da União Africana conectaria, em última instância, a idéia da organização de uma jurisdição internacional que não seria exclusivamente um Tribunal de Direitos Humanos, mas um Tribunal de proteção da democracia, reconhecida como uma forma de governo indispensável para o pluralismo social e político indispensável mesmo para a adequada compreensão dos direitos humanos. Os autores consideram que a origem mesmo da proposta tornaria a proposta sem precedentes na história, propondo-se o que é diagnosticado como “o desenvolvimento de um mecanismo unificado e universal para a proteção judicial e a prestação de contas de governos e sistemas de justiça nacionais e a proteção das práticas

democráticas de participação deliberativa e inclusão social” (CARDUCCI;AMAYA,2016, p.159).

O diagnóstico dos autores citados se assemelha bastante preciso. Cuida-se de acentuar que a possibilidade de uma “constitucionalidade global”, não poderia ter base somente na proteção dos direitos humanos, mas no estabelecimento de padrões para a participação política e a deliberação cidadã, já que uma compreensão “homogênea” dos direitos humanos seria necessariamente opressiva e excludente, somente podendo ser eles interpretados a partir das práticas democráticas particulares. Lembram os autores que as Cortes Regionais de Direitos Humanos(A Corte Europeia de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e do Cidadão) vinculam os efeitos de suas decisões considerando as provisões constitucionais dos Estados nacionais, por meio da utilização de técnicas de contextualização, o que também, muitas vezes, pode significar uma aplicação assimétrica dos direitos humanos. A proposta de criação de uma Corte Constitucional Internacional busca enfrentar de forma proativa o desafio global para a criação de standards globais a partir do diálogo judicial, assumindo o desafio de interferir nas interpretações e aplicações do direito constitucional interno. Nesse ponto, estar-se-ia indo além de entendimentos como o consagrado no precedente *Nicarágua vs. EUA* da Corte Internacional de Justiça, de 1986 que expressamente declarou a ilegitimidade e nulidade das ações de interferência interestatal, quanto às questões constitucionais domésticas, como salientam Carducci e Amaya. Na conclusão dos mesmos autores, poder-se-ia, por meio da proposta de um Corte Constitucional Internacional, caminhar no propósito de realizar a ideia de Franz Fanon de uma “soberania de todo dia”, exercida contra as tendências oligárquicas e autoritárias dos poderes econômicos e globais e sua influência nas decisões formalmente democráticas dos poderes do Estado (CARDUCCI;AMAYA, 2016).

No direito brasileiro, a proposta de criação de um Tribunal Constitucional Internacional tem como principal paladino de sua difusão, hoje já bastante bem sucedida– com inúmeros textos produzidos sobre a temática - o Prof. Paulo Ferreira da Cunha, Membro do Comitê *ad hoc* para o Tribunal Constitucional Internacional com mandato para Portugal e América Central e do Sul. Após se radicar nos últimos tempos em São Paulo, o Professor Catedrático da Universidade do Porto iniciou um trabalho incansável de divulgação da proposta. Em 17 de junho de 2015, o engajado Professor e Jurista apresentou a proposta de uma Declaração no Colóquio “Uma Corte Constitucional internacional a serviço do direito democrático e do direito constitucional” ocorrido em Rabat, que marcou uma nova fase do trabalhos em prol da proposta.

Essa proposta de Declaração foi adotada, passando a ser conhecida como Declaração de Rabat, e culminou com a criação de um coletivo pela Corte Constitucional Internacional, com seções nacionais e regionais, com vistas à reflexão e finalização do projeto. Algumas das principais diretrizes comuns fixadas seriam as seguintes: 1) A convicção de que o reconhecimento de uma normatividade constitucional internacional, mundial ou global e os princípios de uma Constituição material, que já existiria, não implicaria, de forma alguma, na necessidade de uma existência de um Estado planetário nem uma Constituição mundial formal; 2) a crença de que uma Corte Constitucional Internacional constituiria um passo decisivo para a universalização da efetividade de um Estado de Direito, da democracia e dos Direitos do Homem; 3) A intenção de trabalhar para a elaboração de um projeto para o futuro, refletido e realista que possa progredir para soluções aceitáveis e consensuais (CUNHA,2016). No momento atual, eleva-se o debate acerca da Corte ao ponto de buscar propostas concretas para a sua institucionalização, com base na sua inovação, mas também considerando as experiências jurídicas que a antecedem.

Nossa proposta nas linhas seguintes é investigar a pertinência do diagnóstico de Michele Carducci e Lidia Amaya quanto ao caráter inovador da Corte Constitucional Internacional (e que deve buscar ser preservada ao se objetivar a consecução da sua institucionalização e estrutura, considerando a experiência hoje existente no Direito Internacional). Cuidar-se-ia aí de atentar para a sua proposta democrática principalmente na proposição do sua estrutura e forma de funcionamento, daí porque necessariamente inovador, talvez ilustrando o que se já celebrou chamar de um “experimentalismo democrático”, na expressão de Mangabeira Unger.

Nesse propósito, parece-nos relevante aprofundar as possíveis conexões entre direitos humanos e democracia, tão crucial para compreender a originalidade da proposta da citada Corte. A referência quase indisputável sobre tal temática é da contribuição teórica de Jürgen Habermas, mas com atualizações, bastante centradas na questão dos contextos em que se afirmam os direitos humanos, trazidas por autores como Iris Marion Young, Seyla Benhabib e Albenaz Azmanova. Como se caminhar das percepções de sofrimento causadas pelas injustiças sociais e econômicas, que provocam exclusão, para uma concepção universalista de direitos humanos? Ao que se pode concluir, os direitos ligados à participação política e de efetivação de um democracia para além da sua forma, se constituem em âmbito importante da possibilidade de se resgatar a categoria dos direitos humanos, seja de seu possível eurocentrismo, seja de sua utilização meramente retórica.

2. Sobre a proposta de criação de uma Corte Constitucional Internacional.

Antes de atentarmos para os desafios que iluminam, do ponto de vista filosófico, o já registrado caráter inovador da Corte, na correlação entre democracia e direitos humanos, convém aprofundar um pouco mais as origens e os primeiros aspectos cogitados para a sua criação. Como já se salientou, cogita-se de uma corte internacional preocupada com os direitos políticos e de participação política como meios para uma consecução de sistemas domésticos mais comprometidos com os direitos humanos. Um dos objetivos visados na proposta de criação é buscar uma solução jurídica para a necessidade da afirmação democrática em face de legislação interna dos Estados que não contemple esse mesmo compromisso com a democracia (salientando-se aqui a correlação indispensável entre democracia e direitos humanos, especialmente a liberdade de informação jornalística, a liberdade de associação, e a liberdade de expressão). Tais liberdades, como já tivemos a oportunidade de destacar, são relevantes para o processo eleitoral, que deve assegurar a não discriminação entre candidatos, o respeito às candidaturas e, evidentemente, a não ocorrência de fraude eleitoral. Em última instância, o tribunal estaria à serviço da normatividade constitucional internacional, compreendendo não somente os direitos e liberdades básicas, mas também a normatividade relativa ao exercício e organização do poder, privilegiando-se as normas convencionais já existentes que suportam um conceito mesmo de democracia, de *rule of law*, de periódicas e genuínas eleições, visando a emergência do princípio da legitimidade democrática a nível global.

A par da função contenciosa, a ser aplicada sob a égide do princípio da subsidiariedade, ou seja, após o esgotamento das instâncias nacionais e regionais existentes, cogita-se de uma função consultiva, que poderia ser exercida, assim que acionada pelos Estados ou qualquer dos legitimados, em casos de revisões constitucionais, crises eleitorais, ou para auxiliar na elaboração de importantes atos legislativos relacionados à liberdade política, como por exemplo, em matéria de organização do sistema político partidário, da vida associativa, da mídia, da imprensa e de liberdades como a de crença e a de consciência.

A proposta de uma Corte Constitucional Internacional teria surgido pela primeira vez em um artigo publicado pelo Presidente Moncef Marzouki (que foi Presidente da Tunísia de 13 de dezembro de 2011 a 31 de dezembro de 2014) no jornal francês *Libération* em 1999. Seria justamente às reeleições do então Presidente tunisiano Zine El Abidine Ben Ali com um percentual de 99%, que inspiraram Marzouki a propor a criação da Corte ao constatar a falta de um instância jurídica internacional na qual o povo tunisiano pudesse contestar a legitimidade

do processo eleitoral (GHACHEM, 2016). Em 2006, o Professor Yadh Bem Achour, na conclusão de seu curso na Academia Internacional de Direito Constitucional, refere a proposta de criação de uma Corte Constitucional Internacional, tendo sido constituído em 2011 um Comitê de experts do mundo todo para refletir sobre o Projeto. No ano seguinte, como já registramos, o Presidente Moncef Marzouki apresenta o projeto perante a Assembleia Geral das Nações Unidas. Outro marco importante, também mencionado anteriormente, foi o Colóquio Internacional de Rabat, onde se elaborou a Declaração com o mesmo nome, que previu a constituição de um coletivo para acompanhar a reflexão sobre a ideia.

Quanto ao proposto, poderíamos objetar já existirem outras cortes internacionais com competências de alguma forma relacionadas à proteção de direitos humanos. Na prática, porém, não haveria superposição de competências. Isso porque o Tribunal Internacional de Justiça de Haia supõe, para sua atuação, que os dois Estados envolvidos concordem com a submissão ao Tribunal, podendo ser acionado pelos Estados signatários. Já o Tribunal Penal Internacional tem como competência julgar crimes internacionais, estando limitado na sua atuação pela circunstância de que os países mais poderosos do mundo não terem aderido ao seu Estatuto (CHEMILLIER-GENDREAU,2015). A proposta aqui propugnada, de outro lado, supõe uma Corte que atribua legitimidade não somente a pessoas ou grupos de pessoas, mas também organizações não governamentais, partidos políticos, não se circunscrevendo a legitimidade aos Estados signatários. Além disso, o Tribunal que se propõe estaria comprometido com a efetivação do direito à democracia, inclusive no âmbito doméstico dos Estados, não se constituindo em uma corte preocupada em julgar violações de direitos humanos, para fins de imposição de penas criminais.

Um dos pontos postos como vantajosos na proposta é a adoção de uma forma jurisdicional. Com efeito, se questiona se a forma do Tribunal seria a mais conveniente. Uma corte constitucional controla a conformidade dos atos normativos com a Constituição. O reconhecimento quanto à existência de uma Constituição material, formada pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal e as várias Convenções de Direitos Humanos celebradas sob os auspícios da Organização das Nações Unidas poderiam definir essa Constituição Material a ser aplicada por uma Corte Constitucional Internacional. A ver de alguns críticos, não haveria ainda um corpo de direito desenvolvido apto a ser aplicado em um eventual controle judicial na matéria de competência da referida Corte; a definição mesmo do que seriam instituições e eleições democráticas, e as peculiaridades locais e regionais, traria uma dificuldade grande para a atuação do Tribunal (LANDAU,2013). Ora, sem dúvida, esse é

um desafio para o estabelecimento do Tribunal: definir um corpo de standards jurídicos suficientemente gerais, mas suficientes, que funcionem como parâmetros suficientes para a previsibilidade e segurança jurídicas, indispensáveis para a legitimação da própria Corte em questão. A base, no entanto, já se encontra em vigor e inclusive internalizada (obrigando internamente) em muitos Estados mundo afora. Nas palavras de Paulo Ferreira da Cunha:

Creemos que além das Constituições nacionais, que correm o risco de inaplicação interna, vários instrumentos internacionais constituem afinal a Constituição material internacional. (...) O *corpus* engloba assim a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos, a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Ata Constitutiva da União Africana e os Princípios de Harare (saídos da reunião dos países do *Commonwealth*, de 20 de outubro de 1991), os Tratados (constitucionais, na verdade) da União Europeia, e designadamente o Tratado de Lisboa, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e outros do mesmo timbre.(CUNHA, 2016, p.36)

À luz desses atos internacionais, de outra feita, o princípio democrático está amplamente positivado, cabendo referir, à guisa de exemplo, o art.21 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que estabelece o direito de toda pessoa de tomar a direção da política de seu País, quer diretamente, que por intermédio de representantes eleitos, bem como o direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do País. Prescreve-se ainda eleições honestas e periódicas, com sufrágio universal e igual, com voto secreto, com processo que salvguarde a liberdade do voto.

Lembra-se que na atual experiência do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas se reconhece a superioridade da normatividade constitucional internacional sobre as disposições internas, inclusive às de nível constitucional (GHACHEM, 2016). Se o Comitê assim o faz, com mais razão poderia uma Corte Internacional assim proceder. Não se trata de desvalorizar as Constituições nacionais, mas de não enxergá-las como obstáculos intransponíveis para o eventual controle de atos que firam o direito à democracia. Há de se considerar à luz da variedade de sistemas políticos e eleitorais existentes o respeito à diversidade nacional e regional, sem olvidar porém que tal especificidade deve estar a serviço do aperfeiçoamento democrático e não se instrumentalizada para esconder a manutenção de uma democracia formal, mas não efetiva.

. Outro ponto que poderia ser suscitado como relevante seria quanto à forma de indicação dos juízes que integrarão o Tribunal. Aposta-se, por ora, na representatividade geográfica de cada juiz, estabelecendo-se uma vinculação entre o reconhecimento do Estado e

a do magistrado por ele indicado. Mas isso somente não seria suficiente: é necessário que os magistrados traduzam uma “hibridação de várias culturas profissionais.” Lembramos mais uma vez as importantes lições de Allard e Garapon no sentido de que a “mediação dos intercâmbios judiciais não é meramente técnica” (ALLARD, GARAPON, P.95, 2006). A composição proposta para o Tribunal Constitucional Internacional seria de 21 juízes, com a indicação de um candidato por cada membro da ONU. Após, um colégio composto por juízes da Corte Internacional de Justiça, do Tribunal Penal Internacional, dentre outras instituições internacionais, seleciona 42 candidatos baseados em critérios de integridade, competência e experiência, considerando a uma representação justa dos principais sistemas legais. Ao final, a Assembleia Geral da ONU escolheria os 21 nomes que comporiam a Corte. Isso é importante para que a Corte esteja apta a conviver com um sistema de direito cosmopolita, em que os contextos em que os direitos humanos se efetivam sejam levados em conta, sem uniformizações ou imposições de interpretações de Estados hegemônicos.

Com base nas sintéticas considerações acima, gostaríamos de focar a especialmente relevância dada pela Corte ao direito à democracia, e os vários direitos daí decorrentes, partindo ela da Democracia para os Direitos Humanos. Não se trataria de mais uma proposta de criação de um Tribunal Internacional de Direitos Humanos, mas de uma Corte que teria como competência especialmente relevante, a garantia dos princípios do processo eleitoral e de toda e qualquer forma de participação política.

3. Sobre a correlação entre Democracia e Direitos Humanos e os desafios em um sistema jurídico global.

Ao se começar a tratar do tema da correlação entre democracia e direitos humanos, convém começar considerando que a teoria democrática surge relacionada ao Estado soberano; é em conexão com o povo de um Estado que se concebe o princípio da soberania popular. A autonomia política é basicamente vinculada à capacidade de participação política, e se expressa também, mas não com exclusividade, no processo legislativo, por meio do mecanismo de representação política. A configuração dos direitos dos cidadãos se dará por meio da participação no processo político, correlacionando-se diretamente direitos humanos com democracia, numa almejada coesão interna, que nas palavras de J. Habermas, consistiria “...em que a exigência de institucionalização jurídica de uma prática civil do uso público das

liberdades comunicativas seja cumprida justamente por meio dos direitos humanos.”(HABERMAS, 2002) A especificação mesma dos direitos humanos, quando ganham a forma dos direitos fundamentais de um sistema constitucional, se dará em conformidade com os processos de participação e representação políticas. Logo, como os direitos se conformarão decorrerá do próprio processo democrático.

|A teoria política habermasiana não coloca em questão o papel que a constitucionalização do direito internacional (com a afirmação do princípio democrático e dos direitos humanos como eixo central) possa ter para institucionalização a nível doméstico da legitimação democrática. Seu foco está, sobretudo, na conclusão teórica de que a nível global não poderia haver um Estado constitucional de direito, mas apenas *rule of law*, nem o princípio do Estado social, mas apenas justiça social. Faltaria, no caso, ao plano global a tradução de *demos* como povo de um Estado (HABERMAS, 2006). Em suma, poderíamos ter constitucionalismo global, mas não Estado mundial constitucional. Quanto a isso, há uma convergência de entendimento. Mas porque esse constitucionalismo a nível global não poderia induzir os sistemas políticos globais, que assumem formalmente (e às vezes retoricamente) a Democracia e os Direitos Humanos no sentido de efetivação do constitucionalismo democrático à nível doméstico?

. Uma das formulações teóricas mais interessantes para compreender como colocar as pretensões democráticas a plano regional e global, seria a desenvolvida por Seyla Benhabib de “iterações democráticas”. Benhabib lembra que o direito é capaz de criar um universo normativo de sentido que escapa da questão de onde ele é proveniente. A validade legal engloba, além das questões atinentes à sua legalidade, questões atinentes à justiça política, que os eventuais novos vocabulários para as reivindicações públicas incorporam no plano global. O direito não se constitui exclusivamente em forma de institucionalização de uso do poder e também processo de dominação, mas também pode se traduzir em um projeto de justiça, com o propósito de aperfeiçoamento e transformação do próprio direito e de suas instituições. Para Benhabib, quando se trata da efetivação dos direitos humanos, há de se partir dos conceitos jurídicos previstos nas mais importantes Convenções Internacionais, uma boa parte delas celebradas sob a chancela da Organização das Nações Unidas, e se caminhar na concretização de tais direitos, considerando os contextos específicos locais e nacionais. Na definição de Benhabib, as iterações democráticas seriam justamente esses “processos públicos de argumentação, deliberação e trocas por meio dos quais as alegações universalistas de direitos são contestadas e contextualizadas, invocadas e reinvocadas, postas e posicionadas por meio

das instituições legais e políticas, assim como por meio das associações da sociedade civil”. (BENHABIB, 2011, p. 129) Há que se distinguir as iterações democráticas de processos demagógicos de manipulação ou de doutrinação autoritária: aqui entra em jogo a relação entre legitimidade democrática e a institucionalização de uma liberdade comunicativa efetiva, que permita a participação de todos os cidadãos no discurso público acerca dos direitos humanos. Daí porque a institucionalização da democracia no âmbito dos direitos estatais é tão importante para a afirmação dos direitos humanos no plano global. Coloca-se, de outro lado, a necessidade de aperfeiçoamento institucional no plano regional e global no sentido de criar canais e meio de participação dos cidadãos, sem que isso implique a deslegitimação do direito e do discurso jurídico hoje existente, considerando o peso das iterações democráticas, que constroem o incremento de legitimidade do sistema por meio da sua aplicação, do âmbito local ao mundial, pela via das instituições e com a participação da sociedade civil.

É possível, porém, ir mais a fundo no papel realmente emancipatório num constitucionalismo a nível global, que vá além dos seus aspectos formais e retóricos. O grande desafio para tanto seria manter sua perspectiva universalista, identificada com o parâmetro posto pelos direitos humanos, como standards para o debate público e para a atividade jurídica, indispensável para uma crítica das próprias práticas sociais e políticas, sem que se deixar de considerar mesmo os contextos em que os direitos – e as pessoas- existem. Essa atenção ao particular, específico, decorre de que a compreensão geral dos direitos pode também se prestar a uma interpretação que não considere as perspectivas de vida das pessoas, onde existem conflitos entre direitos e interesses. À rigor, é normalmente nesses contextos que a injustiça institucional e estrutural acaba gerando sofrimento. De outro lado, o sujeito de direitos é sempre específico, não se constituindo em uma pessoa considerada abstratamente. Abandona-se as pretensões de idealização do discurso, sem com isso abdicar de pretensões universalistas. Nesse propósito, propugna-se na expressão celebrizada por Alessandro Ferrara, a adoção do “paradigma do julgamento” (AZMANOVA, 2012b). Trata-se de ver as questões políticas do ponto de vista do julgamento do sujeito a partir do “pensamento alargado”, como ensina Hannah Arendt. Para os propósitos aqui pretendidos, cuida-se de considerar o direito como processo comunicativo, mas também como meio de decidir conflitos entre pessoas. Isso significa pensar o direito como um âmbito de decisão de conflitos em uma realidade política, caracterizada pelo desacordo comunicativo. É preciso basear tal teoria num modelo dialógico da razão pública. Como ela pode ser crítica e a ao mesmo tempo permitir a justificação pública das invocações democráticas de direitos humanos? Não se trataria simplesmente de buscar “a força do melhor

argumento” (como pretende a teoria de J. Habermas), mas de dar conta da importância do potencial crítico da dinâmica do julgamento no curso do papel que os direitos humanos e a democracia podem ter na minimização do poder que gere o sofrimento a uma boa parte da humanidade.

Uma filosofia jurídica a partir do julgamento acaba por dar origem, ao valorizar a “pensamento alargado” a que se referia Kant e Arendt, ou seja, o “pensar se colocando na posição do outro”, de, numa visão não idealizada, ao considerar a assimetria nas relações entre as pessoas (Iris Marion Young). Essa relação assimétrica, ao mesmo tempo que considera a relação entre elas como determinante para se alargar o pensamento, mas sem idealizar a situação de discurso, não precisando supor uma capacidade isenta das condições concretas do julgamento. Mas, que se deve mesmo a partir dessa faculdade, buscar ir além de nossas idiosincrasias culturais e políticas, através da nossa capacidade imaginativa. Uma teoria do julgamento político permite que se conceba uma teoria que possa ser crítica a um mundo desprovido de agência no sentido de uma capacidade de determinação racional dos objetivos, ainda que seja um mundo em que o sujeito tenha primazia, mas essa primazia se funda num imperativo de eficiência que dirige a economia e o Estado. Uma crítica da dominação sistêmica – que se caracteriza pela reação à existência de causas estruturais de sofrimento – como a exclusão e a desigualdade, pode ser melhor desenvolvida do ponto de vista de uma teoria do julgamento, como já tivemos a oportunidade de destacar. Isso porque o discurso jurídico passa a ser percebido não como justificado por si mesmo, independentemente do contexto político, mas também não é visto como um discurso que traduza simplesmente os interesses estratégicos em jogo.

A justificação das formas prescritas para a efetivação democrática e para a realização dos direitos humanos deve necessariamente considerar a circunstância de que os direitos são situados, referindo-se a determinados sofrimentos causados por determinadas práticas sociais e políticas. Assim, cláusulas gerais de direitos acabam por falhar no propósito de enfrentar realmente as demandas sociais ao redor do mundo que se levantam no sentido de evitar o sofrimento de parte (às vezes substancial) da sociedade mundial. Esse desafio que decorre do apelo universal da justiça em confronto com as exigências do justo no caso concreto, tem encontrado na teoria política sua solução, como realça Azmanova, por meio do processo de justificação dos direitos, com a busca do melhor argumento por meio de procedimentos. Tal aposta em procedimentos democráticos, porém, parece insuficiente. Uma proposta interessante no sentido de ampliação dessa aposta é aquela já ventilada anteriormente e que devemos a Seyla

Benhabib, quanto as “iterações democráticas”. Em sua teoria, as conversações de justificação se dariam dia a dia, e por meio delas, os cidadãos gradualmente se tornariam convencidos das validades de normas universais morais.

Para Albena Azmanova, o foco deve estar justamente na pragmática da justificação (ou seja, o processo real de formação de sentido no curso de dar razões). Em suas próprias palavras (tradução nossa):

Em vez de uma antropologia moral que deriva seu ponto de vista moral de atitudes intrinsecamente cooperativas, é mais seguro fundar a análise em afirmações mais realistas sobre a motivação humana nas interações sociais. Na medida em que todos os debates públicos sobre justiça implicam uma contestação das regras existentes de cooperação social, todo discurso justificatório é profundamente político e “amaldiçoado” pelas considerações instrumentais pertinentes a parciais perspectivas do indivíduo ou da coletividade. O grande desafio da teoria social crítica é dar conta da possibilidade de emancipação e justiça não apesar, mas através, de processos de contestação, a que se imbuí poder. (AZMANOVA, 2012a, p. 113).

Nesse ponto de vista, as interações sociais seriam processos de cooperação com conflito, nos quais a luta pelas normas regulando a distribuição de chances de vida em uma sociedade pode ser uma luta pela sua perpetuação ou pela mudança. Os apelos pela justiça surgiram em face do sofrimento provocado por algum padrão na distribuição de chances da vida e nesses apelos, razões morais e instrumentais estão ligadas de forma inextrincável. A dinâmica de justificação é ativada pela imbricação entre os interesses das identidades dos atores e as considerações morais que transcendem as identidades. Na história de afirmação dos direitos humanos, essa dupla e intrincada identidade de interesses e de considerações morais sempre foi constitutiva. Lembre-se, por exemplo, da história subjacente a elaboração da Magna Carta, em que os interesses dos barões de limitar o poder do Rei, também eram contemporâneas de exigências arbitrárias do poder real, que geravam a percepção de que o poder central não contribuía para o bem-estar de todos os envolvidos (AZMANOVA, 2012a).

Considerando tal circunstância, coloca-se a questão de como buscar a validade dos standards normativos no processo de justificação. Para Azmanova, essa busca terá como base a análise da dinâmica sócio-estrutural da injustiça social operando em determinado contexto, buscando aliviar o sofrimento. Numa sociedade pluralista, o desacordo será a regra, logo não será imediatamente que se chegará a um sentido comum, mas se procede por começar a “fazer sentido em comum”, Nas palavras de Azmanova, “no curso da argumentação mútua, a diversidade de pontos de referência trazidos pelos indivíduos participantes começam a formar

um conjunto estruturado de referências, daí articulando os contornos de uma noção compartilhada do que é o justo” (AZMANOVA, 2012a) As funções de um julgamento crítico deliberativo seriam justamente articular os pontos de vista válidos das tomadas de ação política e de tomada de decisão para permitir a explicitação das origens sociais das experiências vividas de sofrimento. A universalidade vai surgir nesse caso, não a partir de uma “subsunção”, mas do “interativo”, na identificação do sofrimento humano causado pela estrutura política e social, com a percepção por parte dos participantes na deliberação, da natureza relacional dos sofrimentos específicos. Além dos procedimentos de deliberação, há de atentar, em última instância, para o particular de cada experiência humana, indo além das formas e procedimentos, muitas vezes instrumentos da imposição de dor e sofrimento, do qual os próprios participantes desavisadamente tomam parte.

Nessa perspectiva, propugna-se aqui uma Corte Constitucional Internacional que: a) vá além da mera afirmação dos direitos, buscando uma atuação mais comprometida na defesa dos direitos democráticos; b) atenta para os contextos, onde se dá a privação de direitos, daí porque há de se considerar não somente aspectos formais-jurídicos, mas a própria fonte do sofrimento humano gerada pela alienação da população por parte desses direitos. A ampliação para a análise de aspectos econômicos, culturais e de toda a natureza que possam influenciar no estado de coisas deve ser procedida na forma mais ampla possível; c) sustentada sobre procedimento o mais inclusivo possível, atento para os limites que os procedimentos imponham ao próprio diagnóstico das injustiças estruturais existentes.

A tarefa de pensar a forma de institucionalização de uma Corte Constitucional Internacional deve ser iluminada por esses aspectos. Talvez se trate de pensar um órgão jurisdicional cuja inovação já se anuncie na própria forma de institucionalização, comprometida com o diálogo inclusivo e democrático, que não perpetue ou acrescente mais dor ao complexo de relações humanas e institucionais que geram sofrimento.

4. Conclusão: Pensando a forma e os meios como se estruturará a Corte Constitucional Internacional – Exercício de “experimentalismo democrático”.

Convém que retomemos a primeira avaliação contida no artigo de Carducci e Amaya, quanto a inovação contida na proposta que norteou o presente artigo, de criação de uma Corte

Constitucional Internacional. Têm razão os autores ao destacar a sua proposição não hegemônica (afinal, não se trata de mais uma proposta de criação de um Tribunal de Direitos Humanos por um potência capitalista) e que permite, ao mudar o foco para a importância de criar um mecanismo a nível global que contribua com a realização do direito à democracia no plano doméstico. Nesse sentido, a proposta está em conformidade com os melhores diagnósticos sobre as formas do capitalismo global e do papel que, ao que se pode verificar até o momento, crucial dos Estados e do direito doméstico no resguardar dos direitos básicos dos cidadãos ao redor do globo. Além disso, a ênfase no direito à democracia traz um compromisso da jurisdição de direitos humanos com a interpretação desses direitos com respeito aos contextos de aplicação, que, por outro lado, não são independentes das grandes forças do capitalismo neoliberal.

Talvez para se buscar a inovação institucional almejada por meio da criação dessa Corte seria relevante trazer à tona uma outra formulação teórica que tenta apontar o poder emancipatório que podem ter as instituições jurídicas (e judiciais), a de experimentalismo democrático. Roberto Mangabeira Unger apresenta esse conceito como uma interpretação da causa democrática, que aposta, primeiramente, numa esperança de intersecção entre as condições institucionais de progresso prático e o propósito de emancipação do indivíduo. Ao progresso prático pertenceriam o crescimento econômico e a inovação tecnológica principalmente. Para eles, a relação entre cooperação e inovação é crucial. Crê-se na possibilidade de um “ajuste motivado, sustentado e cumulativo das estruturas da sociedade”. Uma premissa da inovação institucional está na “relação interna entre entender ideais ou interesses e pensar a respeito de práticas ou instituições” Cuida-se aqui de usar a “imaginação prática das alternativas institucionais”, indo além dos fetichismos, tanto o fetichismo institucional quanto o fetichismo de estrutura:

O fetichismo institucional é a identificação de concepções institucionais, tais como democracia representativa, economia de mercado e sociedade civil livre, com um conjunto único de estruturas institucionais. Faltam a tais concepções institucionais abstratas expressões institucionais naturais e necessárias. Podemos desenvolvê-las em diferentes direções, de acordo com a relação interna entre a nossa forma de pensar a respeito das práticas ou instituições e nossa forma de pensar sobre interesses ou ideais.

O fetichismo de estrutura apresenta, em grau mais elevado, o mesmo defeito do fetichismo institucional. Ele nega nossa capacidade de mudar a qualidade e o conteúdo de nossas práticas e

instituições: o modo pelo qual elas se relacionam com nossa liberdade desafiadora e transformadora da ordem social que habitamos. (UNGER, 1998, p. 28)

A proposta de criação de uma Corte Constitucional Internacional deve passar pelo abandono de todos os fetichismos que nos impedem de ver além dos limites postos pelas instituições ora vigentes na busca da efetivação da democracia. Além disso, supõe uma fé, uma esperança na possibilidade que uma inovação institucional pode trazer para a transformação social. No momento político nacional e internacional, são propostas como essa que podem renovar as energias democráticas, pondo-se em termos com a mobilização política, ou nas notáveis palavras de Mangabeira Unger:

Não precisamos escolher entre política institucionalizada de baixa energia e políticas extrainstitucionais ou antiinstitucionais de alta energia, com suas lideranças inspiradas e suas massas ardorosas. O pensamento político do experimentalismo democrático começa na rejeição dessa escolha entre o frio das instituições e o quente da ação fora das instituições.(UNGER, p.28).

O desafio para a institucionalização da Corte Constitucional Internacional, que se terá pela frente, vai além dos aspectos aqui suscitados e que podem garantir que não seja somente mais um Tribunal a serviço da afirmação política de direitos, mas se reflete também na necessidade de difusão e mobilização social para a sua consecução, indo além das cátedras acadêmicas ou dos encaminhamentos e patrocínios políticos. A inovação institucional proposta, para além de ver pela frente uma série de fetichismos, que enfraquecem seu poder mobilizador, deve contar com a energia da mobilização política da sociedade civil. Alguns dos fetichismos que se pode claramente identificar seriam os seguintes: a) os direitos fundamentais não conseguem ser assegurados pelas instituições já bem estabelecidas das instituições do Estado, questionando-se qual poderia ser a relevância de um instituição a nível global; b) sequer estruturamos devidamente as Cortes Regionais, ainda em processo de construção de seu papel político – talvez seja prematura a cogitação de uma Corte Internacional; c) a proposta ter sido apresentada pelo países africanos somente mostra o alto grau de déficit democrático presente em tal parte do Mundo. O resto do mundo deve cuidar de sua própria realidade, às vezes bastante opressiva, mas não tanto quanto à vida nesses Países; d) é difícil imaginar uma instituição política internacional que não esteja a serviço do poder político hegemônico e dos interesses do grande capitalismo mundial. Todos essas teses são fetichistas, pois: a) não consideram o potencial impulsionador que a criação de uma Corte Internacional centrada na efetivação do direito à democracia pode ter; b) a apresentação da proposta pela União Africana longe de ter

um efeito desmobilizador, ajuda a catalisar os interesses para uma proposição que enxerga uma esperança para a democracia para além das fronteiras nacionais; c) a inovação institucional pretendida está justamente em buscar uma Corte atenta às especificidades e contextos, para a partir deles, construir sua interpretação dos direitos humanos. Essa sensibilidade aos contextos, muitas vezes para sua crítica, não está necessariamente a serviço das grandes forças capitalistas e pode, inclusive, servir como um contrabalanço para os poderes hegemônicos, exercidos normalmente sem a necessidade de uma institucionalização mais sofisticada em âmbito global.

Na proposta de um experimentalismo democrático, e na intercessão entre efetivação da democracia e a garantia dos direitos humanos, há de se concluir pelo caráter inovador da ideia de criação de uma Corte Constitucional Internacional, que pode vir a ser uma instância supranacional propulsora da democracia material mundo afora. Para tanto, teremos nos próximos anos de dar conta de duas tarefas cruciais: pensar a estrutura dessa Corte de forma a que ela não se constitua em obstáculo para a realização das próprias razões e premissas que justificam sua criação e, sobretudo, trazer o tema à agenda política mundial, provocando-se a mobilização política que nutrirá a possibilidade efetiva de sua institucionalização.

5. Referências Bibliográficas.

ALLARD, J. GARAPON, A.. *Os Juízes na Mundialização – A Nova Revolução do Direito*. Trad. Rogério Alves. Lisboa: Piaget, 2006.

AZMANOVA, A.. Social Harm, Political Judgment, and the Pragmatics of Justification in Corradetti, Claudio. *Philosophical Dimensions of Human Rights*. Dordrecht: Springer, 2012.

AZMANOVA, A., *The Scandal of Reason – A Critical Theory of Political Judgment*. Nova Iorque: Columbia University Press, 2012.

BENHABIB, S.. *Dignity in Adversity – Human Rights in Troubled Times*. Cambridge: Polity Press, 2011.

CARDUCCI, M.. Amaya, L. P.C. Nature as “Grundnorm” of Global Constitutionalism: Contributions from the Global South. *Revista Brasileira de Direito*, 12(2): 154-165, jul-dez.2016

- .CHEMILLIER-GENDREAU, M. “Tribunal Constitucional Internacional - Para Obrigar os Estados a Cumprir sua Palavra”. In *Le Monde Diplomatique Brasil*.<http://www.diplomatique.org.br/print.php?tipo=ar&id=1514>.
- CUNHA, P. F.. La Cour Constitutionnelle Internationale (ICCo) – Une Idée qui fait son chemin. *Notandum* no.38, mai-ago 2015, CEMOrOC-Feusp/IJI- Univ. do Porto, p. 21-26.
- CUNHA, P. F.. Dos Soberanismos às Interconstitucionalidades – Por uma Corte Constitucional Internacional. *International Studies on Law and Education*, no. 24, sete-dez 2016, CEMOrOc-Feusp/IJI-Univ. do Porto, p.25-42.
- CUNHA, P. F..(Editor).Nota do Editor. *International Studies on Law and Education*, no. 24, set-dez 2016. CEMOrOc-Feusp/IJI-Univ. do Porto.
- GHACHEM, A. Plaidoyer pour une idée tunisienne:l`institution d`une cour constitutionnelle internationale. *International Studies on Law and Education*, no. 24, sete-dez 2016, CEMOrOc-Feusp/IJI-Univ. do Porto, p.43-50.
- HABERMAS, J.. *A Inclusão do Outro -Estudos de Teoria Política*. Trad.George Sperber. Paulo Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.
- HABERMAS, J.. *O Ocidente Dividido*. Trad. Luciana Vilas Bôas. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006.
- LANDAU, D. Abusive Constitutionalism (April 3, 2013). *UC Davis Law Review*, Fall 2013, Forthcoming, FSU College of Law, Public Law Research Paper No. 646.
- UNGER, R. M.. *Democracia Realizada – A Alternativa Progressista*. São Paulo: Boitempo Editorial, 1998.
- YOUNG, I.M. *Inclusion and Democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2000.